



**Agravante : ENDHEL CRISTINA BENITES DA SILVA, REP/P/ SUA MÃE ANGELA CRISTINA DA SILVA PRESTES**

**Agravados : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Ação em fase de cumprimento de sentença. Fornecimento de insumo. Fraldas descartáveis. Pessoa com deficiência. Paralisia cerebral. Sentença transitada em julgado, desde 2006. Decisão que aplicou as diretrizes do tema nº 1.234, do E. STF, e determinando à Exequente que informasse preço do insumo, conforme PMVG, além de indicar fornecedores ou fabricantes e apontasse central de dispensação. Insurgência da Exequente. As teses fixadas nos Temas de Repercussão geral nº 6, nº 793 e nº 1.234, da Corte Suprema não se aplicam ao caso, pois o objeto da condenação é o fornecimento de fraldas descartáveis, implemento de saúde que não se confunde com medicamento. A existência de título executivo judicial e de prescrição médica válida demonstra a obrigação dos entes públicos de fornecer os insumos indispensáveis ao tratamento da Exequente. O descumprimento da obrigação pelo Poder Público autoriza a adoção de medidas executivas aptas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento nº 0023874-04.2026.8.19.0000 em que é Agravante MARCOS ANTONIO SOARES DE MATTOS e Agravada ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR**

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público  
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 436



## RELATÓRIO:

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por **ENDHEL CRISTINA BENITES DA SILVA REP/P/ SUA MÃE ANGELA CRISTINA DA SILVA PRESTES** contra a decisão de Index 486 que, nos autos da ação em que contende com o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, determinou a sua intimação para informar o preço das fraldas da marca Geriatex, conforme o PMVG, identificar fornecedores ou fabricantes do insumo, inclusive, mediante consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas, e indicar a Central de Dispensação mais próxima de sua residência, consoante abaixo transcrita, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de execução do julgado, tratado a partir da jurisprudência formada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, e, de forma mais recente, no julgamento do tema 1234, e considerado também o voto proferido neste julgamento pelo I. Ministro Relator Gilmar Mendes na data de 21/08/2025.

Para viabilizar qualquer providência executória, determino a intimação da parte autora para que informe o preço das fraldas da marca geriatex conforme o PMVG; para que faça a identificação dos fornecedores ou fabricantes do insumo pretendido, podendo se valer, para tanto, dos dados constantes do Portal Nacional de Compras Públicas, viabilizando, desta forma, eventual aquisição direta deste item pelo ente público com atribuição - ou mesmo a aquisição subsidiária por este Juízo, se houver a necessidade; e para apresentar a Central de Dispensação mais próxima de sua residência.

Na ausência de indicação de Central, será utilizada aquela de conhecimento desse juízo, a despeito do endereço da parte (no caso do ERJ - Rua Silva Jardim, 31, térreo, Centro, Rio de Janeiro, email: [assessoriademandadoses2@gmail.com](mailto:assessoriademandadoses2@gmail.com); no caso do MRJ - Hospital Municipal Raphael de Paula Souza - Estrada de Curicica, 2000, Curicica).

Desde logo, lembro às partes que eventuais discussões sobre o preço do medicamento não poderão ser alegadas para impedir o fornecimento do fármaco ao jurisdicionado, como determinado na resolução n.03 de 02/03/2011, art. 2º, V e art. 6º..” (sic)

Em suas razões recursais a Exequente, alegou que a decisão combatida impôs à pessoa com deficiência e, em situação de vulnerabilidade, os ônus administrativos próprios dos entes públicos, além de aplicar, indevidamente, o Tema nº 1.234, do E. STF à hipótese diversa, pois se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, e de fornecimento de insumo básico de higiene, não de medicamento não incorporado às listas do SUS.

Finalmente, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão ora combatida, para determinar que os Réus a forneçam o material solicitado em sua exordial.

Sem contrarrazões dos Executados, conforme certidão de index 29.

Manifestação da Douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso, no index 31.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Recurso conhecido, ante a presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Extraí-se do exame minucioso dos autos, que busca a Exequente, ora embargante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no sentido da reforma da decisão que, nos autos da ação, em fase de cumprimento de sentença, em que contende com os Executados, ora embargados, determinou, como condição para prosseguimento desta, que aquela apresente o preço, conforme PMVG, assim como, a indicação de fornecedores ou fabricantes, e apontamento de central de dispensação, com fundamento nas diretrizes do Tema nº 1.234, do E. Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, destarte, que a questão devolvida à esta Câmara consiste em saber se, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado há cerca de duas (02) décadas, que impôs aos Entes Públicos Executados/embargados, o dever de fornecer fraldas descartáveis à Exequente/embargante, pode o Juiz *a quo* condicionar o prosseguimento da execução à apresentação, pela própria exequente, das providências suso aludidas.

É certo que a sentença e o acórdão formaram título executivo judicial, com trânsito em julgado no ano de 2006, consolidando a responsabilidade dos Entes Executados/embargados ao fornecimento das fraldas descartáveis necessárias à higiene e à dignidade da Exequente/embargante, sendo essa circunstância, expressamente, apontada na peça recursal e não foi infirmada nos autos.

***Nessa perspectiva, a fase executiva não se presta à rediscussão dos pressupostos do direito já reconhecido, até porque o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República resguarda a coisa julgada, e o Código de Processo Civil veda que a execução se afaste dos limites do título judicial, ao passo que o seu cumprimento deve se dar nos termos da obrigação imposta, admitidas, apenas providências instrumentais voltadas à efetivação do comando judicial.***

Não se desconhece aqui a relevância dos precedentes qualificados do E. Supremo Tribunal Federal em matéria de saúde pública, especialmente, em razão da necessidade de racionalização do sistema, e de observância às políticas públicas do SUS.

Todavia, tais precedentes não autorizam, de forma automática, a alteração de título executivo judicial anterior e definitivo.

***O próprio Tema nº 1.234, da Corte Suprema, tem por finalidade a obrigatoriedade de a União integrar o polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.***

***Além disso, no curso do julgamento do RE 1.366.243, o E. STF estabeleceu parâmetros de transição, preservando processos com sentença prolatada em momento anterior, os quais deveriam permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução.***

***No caso vertente, há distinção ainda mais evidente, ou seja, a obrigação não diz respeito a medicamento não incorporado de alto custo, mas ao fornecimento de fraldas descartáveis, insumo básico de higiene e cuidado, destinado a pessoa com deficiência grave e incontinência total.***

Com efeito, o parecer ministerial, nesse ponto, é preciso ao afirmar “***que o Tema 1.234 não se aplica, diretamente, a insumos, como órteses, próteses, materiais cirúrgicos e, no caso, fraldas geriátricas***”.

Assim, ainda que se reconheça a necessidade de observância de parâmetros administrativos de aquisição pelos entes públicos, não é possível transferir à Exequente/embargante o ônus de realizar pesquisa de preço governamental, localizar fornecedores, levantar dados do Portal Nacional de Compras Públicas ou viabilizar a logística da Administração.

Tais providências são próprias dos Entes Executados/embargados, que dispõem de estrutura administrativa, órgãos de compras, setores de saúde, contratos, almoxarifados e instrumentos de aquisição pública, sendo que a Exequente/embargante é destinatária da prestação de saúde, não gestora do procedimento administrativo de compra.

***Em sendo assim, a decisão combatida, ao impor tais exigências à Exequente/embargante, acaba por deslocar para pessoa vulnerável, assistida pela Defensoria Pública, ônus incompatível com a natureza da obrigação de fazer reconhecida no título executivo, sendo que a consequência prática é a paralisação da execução e a perpetuação do descumprimento da ordem judicial.***

No âmbito deste Tribunal, a Súmula nº 178, dispõe que, “***para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição do produto junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas do ente devedor, com imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas***”.

Não há ofensa ao regime constitucional de precatórios, quando o bloqueio é utilizado como técnica de efetivação de obrigação de fazer em matéria de saúde, eis que o seu objetivo não é satisfazer crédito patrimonial comum, mas viabilizar prestação essencial

já reconhecida, judicialmente, e relacionada, diretamente, à dignidade, à saúde e à integridade física da jurisdicionada.

É precisamente essa a conclusão do Ministério Público, ao afirmar que o sequestro de valores, em tais hipóteses, constitui medida voltada à preservação da saúde e da vida, sendo o numerário apenas instrumento para a consecução da obrigação de prestar saúde.

No caso ora *sub examem*, infere-se que a Exequente/embargente é pessoa com deficiência, portadora de paralisia cerebral, com incontinência total, dependendo do insumo para sua higiene, saúde e dignidade, até porque, o laudo médico atualizado aponta a necessidade de utilização da marca Geriatex, diante de alergia severa à outras marcas.

Assim, a execução deve prosseguir de modo efetivo, afastando-se as condicionantes impostas à Exequente/embargente, cabendo aos Entes Públicos Executados/embargados fornecerem, diretamente, o insumo prescrito ou, persistindo o descumprimento, suportarem o bloqueio de verba suficiente à aquisição, com posterior prestação de contas, na forma da Súmula nº 178, deste Tribunal.

Ressalte-se que a observância de economicidade, preço público ou pesquisa administrativa poderá ser realizada pelos próprios Executados/embargados ou pelo Juízo, no limite do possível, sem que tal providência sirva para retardar ou impedir a entrega do insumo à Exequente/embargente.

**Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão hostilizada, afastando a aplicação das condicionantes do Tema nº 1.234, do E. STF, ao presente cumprimento de sentença e dispensando a Exequente do ônus de informar PMVG, identificar fornecedores ou fabricantes e indicar central de dispensação, providências estas que devem ser tomadas pelos Entes Executados para, em sede de execução de sentença, forneça as fraldas descartáveis prescritas, observada a marca indicada em laudo médico, ou, em caso de descumprimento no prazo assinado pelo Juízo de origem, que seja realizado o sequestro de verba pública em montante suficiente à aquisição do insumo, com posterior prestação de contas, nos termos do art. 536, §1º, do CPC e da Súmula nº 178 do TJRJ.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**